



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 150/2022

Processo nº 025/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 025/2023 – Inexigibilidade nº 007/2023, com base no artigo 25, inciso II, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a empresa **GAL MUSIC PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.002.164/0001-19, neste ato representado pelo Senhor: Gercival Bento Tavares, para prestação de serviços referente à realização de um show musical da artista AURELINA DOURADO, com duração de 1h20min, no dia 21 de setembro de 2023 como parte da programação do dia municipal do evangélico de São Bento do Tocantins – TO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A comemoração do dia do Evangélico da cidade de São Bento do Tocantins é um evento que já se tornou rotineiro neste Município, fazendo parte inseparável do calendário de eventos dessa cidade e, por conseguinte, incorporando-se a tradição local.

O dia do Evangélico da cidade de São Bento do Tocantins é comemorado no mês de setembro, nesta comemoração sempre é realizada festa gospel com a participação popular.

É sabido que as tradições precisam ser, a qualquer custo protegidas, vez que, até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõem que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Assim, a continuidade da realização de tal evento é um dever



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal comemoração.

Além do mais promove a divulgação do nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe torne-se cada vez mais um atrativo para os cristãos, investidores, turistas e os munícipes de um modo geral.

Os shows Artísticos Musicais, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamarizes de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação dos artistas supracitados.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

Não há dúvida de que a artista/cantora AURELINA DOURADO possui a singularidade artística gospel que a diferencia de outros artistas musicais. Com efeito, existe um perfil peculiar na artista.

Um show marcado por elevado grau de animação na linha gospel, gêneros de grande aceitação entre os cristãos de todo o Brasil.

A artista já vendeu milhares de discos, CDs, DVDs, além de ser requisitada para a realização de Shows em todo o Brasil. Portanto, trata-se de artista consagrada pela crítica musical, cujas individualidades artísticas são incontestáveis.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública. O que é o caso.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela continuidade do Procedimento Administrativo nº 025/2022, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO Nº 8388

Ressalte-se que, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 17 de agosto de 2023.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388